

RELATO Nº011/2019-DIRAD/DER/ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 85026000.

Contrato: Contrato de Empreitada 024/2017. Praenge Construtora Eirelli EPP.

Objeto: Execução dos serviços de engenharia para complementação das obras de pavimentação das rodovias ES-493 e ES-485, trecho: Divino São Lourenço – entr. ES-185 (Pratinha do Jocelino) e entr. ES-493 (início do pavimento Caminhos do Campo) para São Tiago, com extensão de 12,54 Km, sob circunscrição da Superintendência Regional 2 – SR-2.

Diretoria interessada: Diretoria de Engenharia – DIREN/DER-ES.

Assunto: Autorização para formalização da Rescisão Unilateral do Contrato de Empreitada 024/2017. Praenge Construtora Eirelli EPP.

2. Objeto do relato

Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo.

3. Da motivação do relato

Trata-se de pedido de rescisão unilateral do contrato 024/2017, formulado pela Diretoria de Engenharia – DIREN/DER-ES, alegando como justificativa para o pedido i) sucessivas notificações de insuficiência e aplicação de penalidade; ii) a ausência de apresentação de documentos contratuais necessários à formalização de medições; iii) o abandono do canteiro de obras; iv) mudança de endereço sem que houvesse nenhuma informação ao DER-ES; v) ausência de entrega de serviços no prazo contratado; vi) desinteresse revelado no prosseguimento dos serviços e vii) existência de

diversas ações trabalhistas decorrentes de descumprimento de obrigações referentes ao contrato, conforme relatado às fls. 03 e 04.

Diante disso, a Diretoria de Engenharia – DIREN/DER-ES, opinou pela rescisão unilateral do contrato 024/2017, de modo que os serviços remanescentes sejam contratados com a empresa segunda colocada no certame, visando o total cumprimento do contrato e satisfazendo o interesse público decorrente da contratação daquelas obras.

O processo tramitou pelos setores responsáveis por sua instrução técnica para, posteriormente, ser remetido à Procuradoria Jurídica do DER-ES a qual emitiu o Parecer 18/2019 quanto à possibilidade de rescisão unilateral (fls. 47 a 54).

Há, por fim, Decisão Nº 007/2019, do Sr. Diretor-Geral, autorizando a rescisão unilateral do contrato, bem como requerimento da Secretaria Executiva do DER-ES – SECEX/DER-ES, para o envio do autos à Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES, objetivando a assinatura do Termo de Rescisão Unilateral, haja vista a competência do Colegiado exarada no art. 2º, incisos I e VI do Decreto nº 3.955-R de 21/03/2016.

4. Do impacto no prazo

Não se aplica ao objeto do relato.

5. Do impacto no custo

Não se trata de decisão que tenha impacto financeiro não previsto no custo, uma vez que a rescisão impõe ao DER-ES apenas a obrigação de pagamento em medição final rescisória dos serviços efetivamente realizados e ao preço contratado, já previsto em orçamento.

6. Do orçamento

Não se aplica.

7. Da Procuradoria Jurídica do DER-ES

Quanto a ocorrência dos reiterados atrasos na execução dos serviços, bem como das repetidas Notificações de Insuficiência emitidas em desfavor da contratada, a Procuradoria Jurídica do DER-ES – PJ/DER-ES, no Parecer nº 18/2019 (fls. 47 a 54), expressamente, manifestou-se pela possibilidade de

Rescisão Unilateral, com fulcro nos artigos 77, 78 incisos I, III, V, VII e VIII e 79, inciso I da Lei 8666/93, além de cláusula 14 do contrato.

Informa, porém, que a rescisão do contrato não exaure as consequências jurídicas do inadimplemento, podendo surgir outras decorrências envolvendo a responsabilidade do inadimplente no campo administrativo e penal, conforme cláusula 13 do contrato.

Tais decorrências, resumem-se na i) aplicação de multa de 2% do valor do contrato (cláusula 13.3); ii) aplicação das multas decorrentes da Norma de Avaliação de Desempenho na Execução de Obras e Serviços de Engenharia, que são independentes da multa prevista na cláusula 13 já citada; iii) aplicação de cláusula penal compensatória no valor de 10% sobre o saldo contratual reajustado não executado (cláusula 13.4, parágrafo 5º.); iv) possibilidade de declaração de inidoneidade, ficando o contratado impedido de licitar com a Administração Pública, em geral, pelo prazo mínimo de 2 anos (Lei 8.666/93, art. 87, IV).

A Procuradoria lembra, também, a necessidade da devida observância aos prazos que deverão ser assegurados para manifestação da contratada quanto à rescisão contratual ou qualquer outra penalidade que lhe for aplicada, prevista na Lei 8.666/93, visando garantir seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Considera que a contratada, diante de toda instrução processual apresentada, não possui mais condições de executar contratos com a Administração Pública, e sugere que seja ponderada a aplicação da penalidade de inidoneidade (fl. 53v).

Lembra também, que o DER-ES, em razão da inadimplência culposa da contratada, está autorizado a utilizar as garantias e a reter os créditos do empreiteiro inadimplente para pagar os prejuízos decorrentes da inexecução do contrato e eventuais penalidades que vier a sofrer, conforme se lê na Cláusula Décima Terceira do contrato.

Por fim, registra que, operada a rescisão contratual, nasce para a Administração a possibilidade de contratação direta do remanescente, tendo como fundamento o artigo 24, inciso XI e artigo 26, cabeça e parágrafo único da Lei de Licitações. No entanto, chama atenção para o fato de que a contratação direta do remanescente não poderá ocorrer quando houver erro e necessidade de revisão de projeto com aditivos; correção ou substituição de parcelas executadas incorretamente pelo contratado anterior, ou extinção por atingimento do prazo de duração.

8. Da USCI/SECONT

Não se aplica.

9. Do Diretor de Administração - DIRAD

Compulsando os autos, observa-se que a solicitação de rescisão unilateral se dá em razão de uma série de inconformidades registradas desde o início da execução dos serviços do contrato em referência, constadas pela equipe de fiscalização da Superintendência Regional 2 – SR-2/DER-ES.

Registro que tais inconformidades atentam contra a avença firmada com a empresa, bem como contra a Lei 8.666/93 e as Normas para Avaliação de Desempenho na Execução de Obras e Serviços de Engenharia no âmbito do DER-ES.

Analisando os autos, percebe-se que foram emitidas, inicialmente, três Notificações de Insuficiência, sendo a primeira em 04/06/2018 (fl. 21), a segunda em 12/07/2018 (fl. 23) e a terceira em 10/08/2018 (fl. 26). Esta última já com aplicação de multa de 1% do valor do contrato (fl. 28), e autorização do Sr. Diretor-Geral para instauração do Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade – PAAR (fl. 29), conforme previsão normativa.

Além destas, foram emitidas pela fiscalização do contrato, mais duas Notificações de Insuficiência, sendo uma em 06/09/2018 (fl. 32) e outra em 09/10/2018 (fl. 38), ambas com manifestação da Diretoria de Engenharia – DIREN/DER-ES para instauração de PAAR e aplicação de multa de 1% do valor do contrato, totalizando cinco Notificações de insuficiência emitidas, três das quais com autorização para instauração de PAAR e duas com aplicação de multa de 1% do valor do contrato, autorizando, portanto, sua imediata rescisão.

Desta feita, a DIREN informa que, considerando, o regramento de avaliação de desempenho na execução de obras e serviços de engenharia, especialmente em seus itens 25.2; 25.3 e 25.4, todas as providências relativas à sua esfera de atuação, tendo por base a documentação apresentada pela fiscalização do contrato, foram implementadas (fl. 03v).

Aliás, registro que tais informações podem ser facilmente consultadas em manifestação daquela Diretoria às folhas 01 a 06, já que, ali, esboçou o histórico das medições e avaliações mensais, registrando as inconformidades apresentadas pela fiscalização do contrato, uma a uma, bem como as tratativas firmadas com a contratada; que a mesma não cumpriu. Ademais, assinala as infringências cometidas pela contratada frente às normativas técnicas de avaliação de desempenho mensal, como também frente ao contrato que firmou com o DER-ES.

Quanto a ocorrência dos reiterados atrasos na execução dos serviços, bem como das repetidas Notificações de Insuficiência emitidas pelo DER-ES, a Procuradoria Jurídica, no Parecer nº 18/2019 (fls. 47 a 54), expressamente, manifestou-se pela possibilidade de Rescisão Unilateral do contrato 024/2017,

com fulcro nos artigos 77, 78 incisos I, III, V, VII e VIII e 79, inciso I da Lei 8666/93, além de cláusula 14 do contrato.

Informa, porém, que a rescisão do contrato não exaure as consequências jurídicas do inadimplemento, podendo surgir outras decorrências envolvendo a responsabilidade do inadimplente no campo administrativo e penal, conforme cláusula 13 do contrato.

Tais decorrências, resumem-se na i) aplicação de multa de 2% do valor do contrato (cláusula 13.3); ii) aplicação das multas decorrentes da Norma de Avaliação de Desempenho na Execução de Obras e Serviços de Engenharia, que são independentes da multa prevista na cláusula 13 já citada; iii) aplicação de cláusula penal compensatória no valor de 10% sobre o saldo contratual reajustado não executado (cláusula 13.4, parágrafo 5º.); iv) possibilidade de declaração de inidoneidade, ficando o contratado impedido de licitar com a Administração Pública, em geral, pelo prazo mínimo de 2 anos (Lei 8.666/93, art. 87, IV).

A Procuradoria recomendou observância aos prazos que deverão ser assegurados à contratada para manifestar-se da rescisão contratual ou de que qualquer penalidade que lhe for aplicada, visando garantir seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Considera, também, que a contratada, diante de toda instrução processual apresentada, não possui mais condições de executar contratos com a Administração Pública, e sugere que seja ponderada a aplicação da penalidade de inidoneidade à mesma.

Lembra também, que o DER-ES, em razão da inadimplência culposa da contratada, está autorizado a utilizar as garantias e a reter os créditos do empreiteiro inadimplente para pagar os prejuízos decorrentes da inexecução do contrato e eventuais penalidades, conforme se lê na Cláusula Décima Terceira do contrato.

Por fim, registra que, operada a rescisão contratual, nasce para a Administração a possibilidade de contratação direta do remanescente, tendo como fundamento o artigo 24, inciso XI e artigo 26, cabeça e parágrafo único da Lei de Licitações. No entanto, chama atenção para o fato de que a contratação direta do remanescente não poderá ocorrer quando houver erro e necessidade de revisão de projeto com aditivos; correção ou substituição de parcelas executadas incorretamente pelo contratado anterior, ou extinção por atingimento do prazo de duração.

A Diretoria de Engenharia – DIREN/DER-ES manifestou-se inaugurando os autos, trazendo os memoriais de fiscalização que deram ensejo ao pedido de rescisão unilateral do contrato 024/2017.

Registro um esborço das medições e avaliações mensais, registrando as inconformidades apresentadas pela fiscalização do contrato, uma a uma, bem como as tratativas firmadas com a contratada, que não foram cumpridas pela mesma. Ademais, assinala as infringências cometidas pela contratada frente às normativas técnicas de avaliação de desempenho mensal, como também frente ao contrato que firmou com o DER-ES.

Quanto à contratação do remanescente, a Diretoria de Engenharia – DIREN/DER-ES se manifesta informando não haver necessidade de revisão de projeto e quantitativos, pois apenas uma pequena parte dos serviços foi executada, conforme Ficha Analítica do Contrato à fl. 43. De igual modo, quanto ao prazo contratual, há manifestação da fiscalização registrando a paralização do contrato (fl. 68), interrompendo o decurso do prazo, de modo que o contrato mantém vigência que permite a nova contratação.

Quanto à observância dos prazos recursais a serem garantidos à manifestação da contratada, registro que o Sr. Diretor-Geral notificou a empresa Praenge Construtora Eirelli EPP do início dos procedimentos de rescisão unilateral do contrato 024/2017, através do OFÍCIO Nº 0161/2019 – DER-ES/DG, abrindo prazo de cinco dias úteis para manifestação, conforme se vê à fl.57.

No entanto, a correspondência foi devolvida pelos correios com a informação de que o destinatário “mudou-se” (fl.58).

A Gerência de Licitações e Contratos – GELIC/DER-ES forneceu endereço eletrônico (fl.59) para o qual a correspondência foi enviada no dia 11/03/2019 (fl. 57).

Encaminhados os autos ao Sr. Diretor-Geral, este decidiu pela i) **Rescisão Unilateral do Contrato** com fulcro na Lei 8.666/93, artigos 77, 78, incisos I, III, V, VII e VIII; artigo 87, incisos I e IV e Instrução de Serviço Nº 009-N de 23/08/2016, conforme DECISÃO nº 006/2019/DG/DER-ES (fls. 63 a 66).

Decidiu, também, pela ii) **aplicação de multa de 3% do valor contratual**, nos termos do artigo 87, inciso II da Lei de Licitações e Normas para Avaliação de Desempenho na Execução de Obras e Serviços de Engenharia; pela iii) **aplicação de multa de 2% do valor do contrato** prevista pela cláusula 13.3 do contrato; pela iv) **aplicação de cláusula penal compensatória por perdas e danos de 10% sobre o saldo contratual reajustado** não executado pelo particular, nos termos do parágrafo 5º da cláusula 13 do contrato; e pela **declaração de inidoneidade da contratada**, ficando a mesma impedida de participar de licitações com a Administração Pública, com fundamento no inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 (fls. 65v a 66).

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada do DER-ES – DICOL/DER-ES para que, posto em pauta, sejam relatados e haja deliberação quanto à DECISÃO Nº 006/2019 do Sr. Diretor-Geral, e para que,



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras
Públicas - SETOP
DER – Departamento de Estradas e Rodagem
do Espírito Santo

Processo nº 85026000

Folha: 22

Rubrica: _____

Setor: _____

autorizada a rescisão, seja publicado seu aviso em meio eletrônico oficial – DIO-ES.

Pelo exposto, considerando toda instrução processual pela Diretoria de Engenharia; considerando o parecer da Procuradoria Jurídica e, especialmente, considerando a DECISÃO nº 006/2019/DG/DER-ES (fls. 63 a 66), do Sr. Diretor-Geral, manifesto entendimento pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

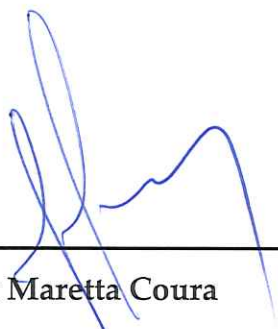
Vitória/ES, 5 de abril de 2019.



Edmar Fraga Rocha

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO DER-ES

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Administração do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada e na manifestação da Procuradoria do DER/ES, a Diretoria Colegiada desta autarquia RESOLVE: aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 011/2019-DIRAD/DER/ES, inserto nos autos, o qual foi incluído na Ata da 6ª Reunião da DICOL realizada no dia 5/4/2019.



Luiz Cesar Mareta Coura
Presidente da DICOL



Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Gustavo Perin de Medeiros Teixeira
Membro da DICOL

